PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048663-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCIO VILELA MATOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): F/J ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE AUSÊNCIA DE REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INDICACÃO DA CONTUMÁCIA DELITIVA. PACIENTE QUE HAVIA SIDO POSTO EM LIBERDADE, NO DIA 23.06.2024, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, QUANDO, SUPOSTAMENTE, VOLTOU A TRAFICAR. MEDIDA EXTREMA ADEOUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8048663-86.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública da Bahia em favor de MARCIO VILELA MATOS, apontando como Autoridade Coatora o MM, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048663-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCIO VILELA MATOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da Bahia em favor de MARCIO VILELA MATOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju/BA, contra atos perpetrados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8001893-63.2024.8.05.0120 (ID 66817454). Aduziu o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente fora preso em flagrante, no dia 19.07.2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assevera, a desnecessidade do decreto preventivo visto que não indica há presença de quaisquer dos requisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários à imposição da custódia, visto que o paciente é primário, tem bons antecedentes e não oferece risco para a ordem pública e econômica. Pondera, lado outro, a desproporcionalidade da custódia, tendo em vista que o Paciente faz jus a minorante de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, qual seja, o tráfico privilegiado, pois possui bons antecedentes, é primário, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Nesses termos, frisando a máxima excepcionalidade da prisão preventiva, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que seja expedido competente alvará de soltura em favor do Paciente. Instrui o petitório com

documentos. O writ foi distribuído por livre sorteio, a esta Relatora, na data de 05.08.2024 (ID 66819700), restando a medida liminar pleiteada indeferida (ID 66890714). Os informes judiciais foram prestados pela Autoridade Impetrada (ID 68197353). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da presente Ordem de Habeas Corpus (ID 68311532). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048663-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCIO VILELA MATOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): F/J VOTO Assenta-se o Writ vertente nas teses de ausência de requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) para a imposição da custódia de MARCIO VILELA MATOS, ante suas alegadas condições favoráveis, bem como ofensa ao princípio da proporcionalidade. Narra a Denúncia (ID 460072238, PJe1G), no dia 19.07.2024, por volta das 19h20min, no município de Itamaraju, Policiais Militares estavam em patrulhamento quando perceberam que o ora Paciente ao avistar a viatura da polícia militar, dispensou algo próximo a uma construção. Após realizarem abordagem pessoal no Acusado e busca no local onde este teria jogado algum objeto, os Policiais encontraram uma sacola contendo 74g (setenta e quatro gramas) de maconha, fracionadas em 36 (onze) porções e 09g (nove gramas) de crack, divididas em 60 (sessenta) porções, conforme Auto de Exibição e Apreensão colacionado na p. 37 do evento de ID 66817455. Assim, numa análise do decreto preventivo ora objurgado (ID 66817455, p. 11/13), constata-se que o MM. Magistrado a quo decretou a custódia cautelar da Paciente, no dia 20.07.2024, de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação. Nessa senda, destaca-se da referida decisão que: "Na hipótese versada, segundo o que consta dos depoimentos colhidos no APF, o indiciado é acusado de delito de tráfico de entorpecentes, atestada pelo laudo de constatação preliminar (id. 454280461), de modo que os indícios de autoria são suficientes para evidenciar a prática do crime que lhe foi imputado. A materialidade, por outro lado, está também comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente, e demais documentos acostados, corroborado pelos termos de declaração constantes em id. 454280461. No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para preservar a integridade de situação em que a liberdade do mesmo perturba gravemente a ordem pública e econômica porque com a conduta, o preso vulnera a saúde pública, promovendo a intoxicação e dependência química de outras pessoas, obtendo as economias dos usuários como recompensa para permanecer na atividade proscrita. Faz-se necessário, para preservar a ordem pública, interceptar as ações físicas do Preso em flagrante e obstruir o fornecimento de substâncias entorpecentes na cidade onde o mesmo assiste. Ademais, consta nos autos a informação de que a autuada responde a diversos processos na seara criminal, consoante certidão anexada em id. 454277753. Acrescente-se que entendo pela desnecessidade da prévia audiência de custódia na conversão da segregação em flagrante em prisão preventiva já está se consolidando em nossa jurisprudência quando nos autos constam elementos suficientes da periculosidade do agente. [...] Em harmonia com o exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal c/c artigo 33, caput da Lei 11.340/2006, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM

FLAGRANTE de MARCIO VILELA MATOS em PRISÃO PREVENTIVA." (ID 66817455, p. 11/13) Válido registrar que consta informação, nos autos de origem, de que o Acusado responde a outro processo na seara criminal, bem como havia sido posto em liberdade, no dia 23.06.2024, após ser detido pela suposta prática de delito da mesma natureza, ao que, supostamente, voltou a traficar, culminando com a custódia preventiva agui guerreada. Desta forma, os elementos lançados na decisão a quo transparecem-se concretos e sugerem a efetiva periculosidade do Paciente, sobretudo considerando as circunstâncias que permearam o delito e sua suposta incursão em outro fato típico, fatores que legitimam a invocação judicial ao risco à ordem pública. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade, porquanto demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, considerando as circunstâncias fáticas - concurso de pessoas, com envolvimento de adolescentes, com utilização de diversas residências para armazenar drogas, embalagens, celulares, com grande quantidade de entorpecentes e ainda em variedade de substâncias, etc - , bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da "existência de atos delituosos anteriores, pela mesma prática criminosa". 2. Conforme orientação iurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 874.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo nosso). Outrossim, cumpre registrar que a alegada desproporção entre a custódia cautelar e eventual reprimenda traduz questão bastante prematura, sendo certo que a dosimetria da pena é operação calcada na ponderação de diversas circunstâncias fáticas e jurídicas, cuja aferição não se mostra possível em simples análise de uma ação de habeas corpus. Ademais, tem-se que a prisão provisória apresenta requisitos e objetivos próprios e totalmente diversos daqueles que informam a denominada "prisão-pena", o que apenas reforça a impossibilidade de desconstituição da medida extrema, de caráter nitidamente acautelatório, ao argumento da sua incongruência em face de futura sanção penal. Por outro lado, a respeito da alegação do Impetrante quanto à eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: "PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada.

(TJ-PI - HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)" Dessa forma, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora